



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

093/2024

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º 66/2024

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 66/2024, que autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, para a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em caráter temporário e por excepcional interesse público, com natureza administrativa, conforme Lei Municipal n.º 7.316 de 22 de março de 2018.

Cumpr registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em apenso, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cuja avaliação não compete a este setor.

Em análise na documentação, o art. 1º fl. 02, fica autorizado a contratação emergencial, em caráter temporário, para preenchimento de cargos do Quadro Geral do Município, sendo duas (2) vagas para Auxiliar de Inspeção, uma (1) para Analista de Desen. Rural e Gestão Agroindustrial, uma (1) para Biólogo, uma (1) para Engenheiro Civil, uma (1) para Geólogo, duas (2) para Mecânico, cinco (5) para Motorista, seis (6) para Operador de Máquinas, quatro (4) para Operário, quatro (4) para Técnico Sanitário, três (3) para Tecnólogo em Agroindústria, oito (8) para Tratoristas e uma (1) para Zootecnista.

Nesse contexto, por se tratar de cargo temporário, não ultrapassando o período de dois exercícios, não se sujeita a obrigatoriedade do art. 17¹ da LEI COMPLEMENTAR n.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, não precisando de Impacto orçamentário e financeiro e declaração de ordenador de despesa.

Contudo, por se tratar de criação de vagas, necessita a previsão na LDO- Lei de diretrizes orçamentárias, ao qual não consta comprovação anexado ao projeto, conforme disposto no art. 127, parágrafo único, inciso I e II da LOM. Como segue:

¹ Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art.17- Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

Art. 127. As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Sendo assim, opina-se pela **viabilidade técnica do projeto**, desde que seja apensado ao projeto a comprovação da previsão de vagas na lei de diretrizes orçamentárias.

Lembrando sempre que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no uso da função legislativa, nada obste que o projeto siga sua tramitação normal, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando à disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 16 de abril de 2024.

Álvaro Couto Monson

Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.

CRC/RS 094473/O-9